MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo :	10860.000876/00-35
Recurso :	125.094
Matéria :	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX: DE 1996
Recorrente:	LEAR CAR SEATING DO BRASIL LTDA.
Recorrida :	DRJ EM CAMPINAS – SP.
Sessão de:	20 de junho de 2001
Acórdão n.º:	101-93.492

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 1) A propositura da ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pela Fazenda Pública. 2) A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, que terá a exigibilidade adstrita à decisão definitiva do processo judicial (art. 5o, XXXV, CF/88). RECURSO NÃO CONHECIDO.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITES – A partir de 1º de janeiro de 1995, a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada em períodos-base anteriores poderá ser compensada com o resultado do período ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação de regência, observado o limite de 30% do referido resultado ajustado.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LEAR CAR SEATING DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida à via judicial e conhecer da matéria não submetida à via judicial para NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no item opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo : 10860.000876/00-35
Acórdão : 101-93.492

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

LINA MARIA VIEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo : 10860.000876/00-35
Acórdão : 101-93.492

Recurso : 125.094
Recorrente : LEAR CAR SEATING DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls.70/79, originado da revisão da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, com apuração de compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da Contribuição Social sobre o lucro líquido, com infringência aos artigos 2º. da Lei no. 7.689/88; 58 da Lei no. 8.981/95 e 12 e 16 da Lei no. 9.065/95.

Devidamente cientificada da autuação, através do A.R. de fls. 42v, a autuada, tempestivamente, e por meio de representante legal, impugnou o feito fiscal às fls. fls. 43/69 com a mesma peça impugnatória apresentada ao auto de infração do IRPJ (Processo no. 10860.002477/99-85), cujas alegações estão a seguir sintetizadas:

a) ingressou na Justiça, contra a MP 812/94, convertida na Lei no. 8.981/95, através de Ação Cautelar e, posteriormente Ação Declaratória (Processo 96.0401948-1), para compensar integralmente os prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social, tendo obtido sentença favorável na 1ª. Instância, conforme docs. fls.203/209;

b) o auto de infração foi lavrado considerando-se o regime mensal de apuração do IRPJ e CSLL, quando, na verdade, a impugnante encontra-se no regime anual, nos termos do art. 36, da Lei no. 8.981/95;

c) em relação aos créditos fiscais, não pode haver qualquer restrição à compensação da totalidade de prejuízos com os lucros auferidos, vez que tais tributos têm como base de cálculo o efetivo acréscimo patrimonial, pressuposto legal da ocorrência da obrigação tributária;

d) o autuante baseou-se somente na informação incorreta contida na Declaração de IRPJ para apurar os resultados contábil e fiscal da empresa, não verificando a contabilidade nem outros documentos de escrituração da autuada;

e) o valor lançado pelo fisco é muito superior ao devido, razão pela qual pede o recálculo das importâncias constantes do Auto de infração;

f) transcreve o art. 64 do Decreto-lei no. 1.598/77, o parágrafo 7º. do art. 38 da Lei no. 8.383/91 e o art.12 da Lei no. 8.541/92 para evidenciar o fato de que o ordenamento jurídico vigente durante o ano de 1994 previa a integral compensação dos prejuízos fiscais ocorridos e de que limitar o exercício da compensação de prejuízos pretéritos, na apuração das bases de cálculo do IRPJ e Contribuição Social sobre o lucro, como fez a Lei no. 8.981/95, fere frontalmente dispositivos legais, contitucionais e aos mais elementares princípios de direito;

g) transcreve decisão do TRF da 3ª. Região, em Mandado de Segurança no. 168842, sobre a matéria em questão e, por fim, pede a improcedência da autuação ou que seja sobrestado o julgamento administrativo, até decisão final do processo judicial.

A autoridade julgadora de primeira instância, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, apreciou as questões relacionadas ao lançamento e não colocadas sob a tutela do Poder Judiciário, abstendo-se de apreciar a matéria *sub judice,* mantendo integralmente a exigência, conforme decisão de fls. 84/90.

Irresignada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 103/117), anexando os doc. de fls.134/380 referentes a cópias do LALUR, Livro Diário, balancete de verificação, balancetes mensais de suspensão e redução do imposto, declaração do imposto de renda, planilhas de apuração do lucro real e da CSLL, todos referentes ao ano de 1995, e

parecer de auditores independentes das demonstrações financeiras em 31.12.95, requerendo a reforma integral da decisão recorrida, a retificação da declaração de imposto de renda, vez que a incorreção cometida caracteriza erro de fato, passível de substituição, a correção do valor do lucro acumulado do ano, passível de tributação pela CSLL, que soma a importância de R$ 1.367.551,49, o recálculo do auto de infração em relação ao valor da CSLL apurado como devido, posto que oriundo de erro de digitação na declaração de renda de 1995 e, por fim, perícia contábil para provar o alegado.

Às fls. 383/384 a recorrente anexa liminar concessiva de ordem que lhe assegura o seguimento de seu recurso administrativo, sem prévio depósito dos montantes discutidos, depósito esse exigido pelo art. 33, § 2° do Decreto no. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP 1.770-47/99.

É o Relatório.

Processo : 10860.000876/00-35
Acórdão : 101-93.492

VOTO

Conselheira, LINA MARIA VIEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

Encontra-se a recorrente em juízo questionando, através de Ação Declaratória, a Lei no. 8.981/95, que lhe impede de compensar, integralmente, os prejuízos fiscais e as bases negativas da Contribuição Social, tendo obtido sentença favorável na 1ª. Instância. (docs. fls.203/209).

Este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, de forma reiterada, vem decidindo no sentido de que, ex vi do artigo 1°, § 2°, do Decreto-Lei no 1.737/79 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei no 6.830/80, o ajuizamento de ação judicial, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Logo, ao optar pela discussão da legitimidade da exigência fiscal no âmbito do Poder Judiciário, não há mais motivos para que a autoridade administrativa manifeste-se sobre o assunto, já que a decisão judicial prevalecerá em qualquer circunstância.

Assim leciona Bernardo Ribeiro Moraes em seu Compêndio de Direito Tributário (Forense, 1987):

> " d) escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A

> propositura da ação judicial implica renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob a tutela do Poder Judiciário (impera, aqui, o princípio da economia comjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão). Por outro lado, diante do ingresso do contribuinte em juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança".
>
> Resta, portanto, analisar a parte que não foi objeto de ação judicial.

A primeira é relativa ao pedido de perícia para comprovar a veracidade do valor do lucro constante do Parecer dos Auditores Independentes, às fls. 530/543. A segunda refere-se ao questionamento sobre o regime de apuração do IRPJ e CSLL e a terceira diz respeito ao pleito de retificação da declaração de imposto de renda, sob o argumento de que a incorreção cometida caracteriza erro de fato, passível de substituição.

O argumento utilizado pela recorrente é de que o auto de infração foi lavrado considerando-se o regime mensal de apuração do IRPJ e CSLL, quando, na verdade, a recorrente encontra-se no regime anual, nos termos do art. 36, da Lei no. 8.981/95 e que desde o início do período (jan/95) apurou lucro real com base no critério real anual, com recolhimento estimado, apresentando como lucro líquido do exercício na DIR o resultado mensal acumulado, conforme escriturado no LALUR.

Quanto ao questionamento sobre o regime de apuração, não tem qualquer fundamento a argumentação utilizado pela recorrente.

A alegação de que o auto de infração foi lavrado considerando-se o regime mensal de apuração do IRPJ e CSLL., quando, na verdade, optou pelo regime anual, nos termos do art. 36, da Lei no. 8.981/95 e que desde o início do período (jan/95) apurou lucro real com base no critério real anual, com recolhimento estimado, apresentando como lucro líquido do exercício na DIR o resultado mensal acumulado,

conforme escriturado no LALUR, não encontra respaldo na documentação constante dos autos.

Na verdade, o que pretende a recorrente é que o saldo dos prejuízos não decaídos, apurados até 31.12.94 sejam compensados na sua integralidade, porém, a partir de 1º de janeiro de 1995, o saldo de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores somente poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30% do referido lucro líquido ajustado. Assim como na legislação do Imposto de Renda, também a redução da base da Contribuição Social é limitada a 30% do Lucro Líquido após ajustado pelas adições e exclusões antes comentadas

Com a vigência da Lei no. 8.541/92, a partir de 1° de janeiro de 1993,foi facultado à pessoa jurídica apurar o lucro real em períodos mensais ou anualmente. Um dos pontos diferenciadores da apuração mensal e anual é que na mensal os tributos são pagos com base no lucro verificado no próprio mês, enquanto na apuração anual os tributos são pagos mensalmente, como antecipação, com base em lucro estimado.

Assim, não há como acolher a pretensão da recorrente vez que está demonstrada, através da declaração de rendimentos, e balancetes juntados aos autos, a opção pela apuração do resultado pelo lucro líquido, nos doze meses do ano-calendário de 1995 (docs. fls. 47/70)

A partir de 1995, os prejuízos fiscais não mais estão restritos ao tempo para sua compensação, porém, não podem ser compensados em patamar superior a 30% do lucro real antes da compensação.

Quanto à retificação da declaração de rendimentos por constatação de erro de fato, também não há como acolher as alegações da recorrente, posto que o erro constante da declaração não influiu na autuação, pois diz respeito, apenas, à opção

exercida pelo contribuinte, opção esta que não afetou o resultado encontrado pela fiscalização no ano-calendário de 1995, conforme acima explicitado.

11.3.1.5 Compensações

É passível de compensação o valor correspondente à base de cálculo negativa da contribuição social sobre lucro, apurada a partir do ano-calendário de 1992, que estiver sendo compensada no período-base.

Porém, assim como na legislação do Imposto de Renda, também a redução da base da Contribuição Social é limitada a 30% do Lucro Líquido após ajustado pelas adições e exclusões antes comentadas.

Portanto, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral ou anual da Contribuição Social, o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores, em, no máximo, 30% (trinta por cento) (Lei nº 9.065/95, art. 16).

Em virtude do exposto e do mais que dos autos constam, deixo de conhecer o recurso voluntário interposto, na parte objeto de questionamento judicial e, na parte não judiciosa, conhecer e negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 junho de 2001

LINA MARIA VIEIRA